



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01780/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Soledade. Licitação. Pregão Presencial nº 03/2009. Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 199/2009. Não cumprimento. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 840/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à Licitação nº 03/2009, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Excelentíssimo Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, objetivando à aquisição de medicamentos hospitalares de forma parcelada, nas quantidades e especificações contidas no Anexo I, totalizando R\$ 127.351,50.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 29/09/2009, decidiu, através da Resolução RC2 TC 199/2009, publicada em 10/10/2009, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, a saber:

1. abrangência da publicação do ato convocatório do certame limitada ao Município - publicação em edição extra do Mensário Oficial e afixação em alguns órgãos públicos do município;
2. no espaço de apenas três dias - entre 5 e 8 de janeiro - foram emitidas e publicadas as portarias de nomeação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, foi efetuada a requisição para aquisição dos itens, emitida a autorização para deflagração da licitação, emitido o edital, publicado o ato convocatório e emitido parecer jurídico;
3. falta dos seguintes documentos indispensáveis à instrução processual:
  - 3.1. representação e credenciamento das empresas participantes, nos termos do item "3" do Edital e anexos;
  - 3.2. propostas de preços dos participantes, nos termos do subitem "4.3" do Edital e seus anexos;
  - 3.3. comprovantes de habilitação, nos termos do item "7" do Edital e seus anexos;
  - 3.4. relatório de pesquisa de mercado;
  - 3.5. mapa comparativo dos preços, com o demonstrativo das rodadas de negociação; contratos e extrato de publicação, nos termos do subitem "13.6" do Edital; e
  - 3.6. cópia das notas de empenho e demais documentos de despesas relativos às aquisições até então efetuadas.

Decorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou qualquer documento ou justificativa.

É o relatório, informando que o interessado foi devidamente intimado para essa sessão de julgamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01780/09

Fl. 2/2

### 2. VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, o Relator vota (1) pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC 199/2009; (2) irregularidade da licitação em apreço; (3) aplicação da multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; (4) determinação à DIAGM IV para que verifique as despesas decorrentes da presente licitação nos autos da prestação de contas de 2009; e (5) recomendação ao gestor da estrita observância da Lei nº 8666/93 e dos normativos desta Corte de Contas relacionados às licitações.

### 3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01780/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 199/2009, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para apresentação de esclarecimentos e encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução do Pregão Presencial nº 03/2009;
- II. CONSIDERAR irregular a licitação mencionada no item precedente;
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento da Resolução RC2 TC 199/2009 e da irregularidade da licitação, motivada pela falta de documentos indispensáveis à análise, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR à DIAGM IV a verificação das despesas decorrentes da presente licitação nos autos da prestação de contas de 2009; e
- V. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei nº 8666/93 e dos normativos desta Corte de Contas relacionados às licitações.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 03 de agosto de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB